

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 412
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV.(A/S) : **ARI MARCELO SOLON E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizado pelo Partido Socialismo e Liberdade, PSOL, em que questiona parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no qual esse órgão manifesta opinião a respeito da possibilidade de adoção de medidas para a desocupação de escolas públicas.

O parecer foi emitido pela Procuradoria Geral de São Paulo (PGE-SP) em resposta ao ofício enviado pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-SP) que questionava o órgão acerca da possibilidade jurídica de reintegrar a posse de próprios da Administração esbulhados sem a necessidade do emprego dos institutos possessórios. (doc. 1, p. 02).

O impetrante alega que o Governo do Estado estaria buscando uma forma de reintegração de posse mais célere, independente de medida judicial, utilizando como aporte o art. 1.210, § 1º, do Código Civil, o qual permite a utilização da força à restituição da posse turbada ou esbulhada, desde que aja rapidamente.

A entidade partidária perfila que a inconstitucionalidade seria decorrência (i) da **violação ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88)** e (ii) da **violação à cidadania (art. 1º, inciso II, da CF/88)**, alcançando a **liberdade de manifestação e inafastabilidade da jurisdição**.

Por essas razões, pediu o Partido Socialismo e Liberdade a concessão de medida cautelatória, para que o ato impugnado fosse suspenso, e, ao fim, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

A ação foi processada segundo o rito do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999.

Solicitadas informações, foram elas prestadas pela Procuradoria-

ADPF 412 / DF

Geral do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Segurança Pública, que defenderam a validade do Parecer AJG 193/2016. Preliminarmente, alegaram a impossibilidade de insurgência, via ADPF, contra parecer jurídico, pois a orientação transmitida pelo órgão de assessoria não se enquadraria na hipótese de ato do poder público ou ato normativo federal, estadual ou municipal catalogados no artigo 1º da Lei 9.882/1999. Os pareceres jurídicos possuem mero viés consultivo, traduzindo a opinião daquele órgão, sendo faculdade do Governo acatá-lo ou não. Para além disso, contestaram o caráter subsidiário da ação. Acusaram que, no caso em tela, há possibilidade de sindicarem outros remédios constitucionais eficazes, como mandado de segurança ou *habeas corpus*, que estariam à disposição dos interesses do impetrante.

Quanto ao mérito, afirmaram que o exercício da autotutela estatal guarda nexos com a jurisprudência administrativa estadual, como está expresso no parecer PA. n. 29/2008. Esse entendimento não obstará os direitos constitucionais de liberdade, de manifestação e reunião ostentados na Constituição Federal; antes, os equalizará às balizas jurídicas, buscando garantir seu exercício com a funcionalização dos aparelhos públicos, cuja fruição também guarda assento constitucional. Nesse caso, o parecer procurou viabilizar o direito à educação (art. 6º e Título VIII, Cap. III, Seção I, da CF/88). Adicionam que as ocupações foram acompanhadas de prejuízos contabilizados em R\$ 80.000,00. Logo, a apuração da autoria visando à responsabilização nas instâncias administrativas e judiciárias, bem como a reparação dos danos, seria a conduta exigível do gestor público. Por fim, ressaltam que o pedido de suspensão do Parecer AJG 193/2016 não traria qualquer resultado prático, porque todos os estabelecimentos já estavam desocupados. Assim, requerem a extinção da ação ou, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, solicitam a improcedência do pedido.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ADPF 412, ante o fato de o parecer não estar revestido de conteúdo decisório, por isso incapaz, por si só, de ofender direitos fundamentais. Ademais, no mérito, rechaçou o pedido cautelar fundamentando que o

ADPF 412 / DF

ordenamento pátrio possibilita ao Poder Público compelir o administrado independentemente de autorização judicial ou expressa previsão legal, desde que seja considerado o caráter de urgência e ponderada a necessidade de proteção do bem posto em risco. Revestido de jurisprudência desta Corte, alega que a existência de atos que possam considerados presumidamente ilícitos, como turbação ou esbulho, permite à Administração resguardar a posse de seus *bens por sua própria força* (doc. 29, p. 17). Nessa esteira, defende que o Poder Público, no exercício do ato administrativo, está revestido de autorização para atuar com a força necessária à proteção dos seus bens. Por fim, salienta que tais prerrogativas não equivalem a admitir que as autoridades do Estado de São Paulo possam praticar excessos, desrespeitando os direitos de possíveis ocupantes. Conclui que tanto a arguição como o pedido de medida cautelar devem ser indeferidos.

É o relato do essencial.

A Constituição Federal determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental constante da Constituição seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (AgReg em Petição 1140-7, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 31/5/1996; Pet 1369-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 8/10/1997), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como integrante de nosso controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 43-2/SP, AgReg, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 13/4/2004), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta Corte ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, não somente em

ADPF 412 / DF

relação a ato do Poder Público com potencialidade lesiva a direitos fundamentais, mas também em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, decisão: 30/4/2009; ADPF 291/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, decisão: 28/10/2015), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84/DF, AgR, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77-7/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 24/6/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar (ADPF 77 MC, rel. Min. MENEZES DIREITO, Pleno, DJe de 11/2/2015), desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

Não é o caso da presente hipótese, em que o objeto impugnado não corresponde a qualquer dos permissivos legais para ajuizamento da ADPF, pois inexistem efeitos concretos decorrentes do ato impugnado, como bem salientado na manifestação do Advogado-Geral da União, por se tratar de manifestação meramente opinativa (Parecer AJG 193/16), expedida pela Procuradoria do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições constitucionais típicas de assessoria jurídica (CF, art. 132), sem caráter vinculante aos órgãos do Poder Executivo estadual.

Dessa maneira, NEGO SEGUIMENTO à presente ADPF, com base no artigo 4º da Lei nº 9.882/1999, determinando o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente